

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na origem), do Deputado Vicentinho, que *dispõe sobre a oficialização no território nacional do Hino à Negritude*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Vicentinho, é composto de dois artigos: o art. 1º determina a oficialização, no território nacional, do Hino à Negritude, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor observa que data de 1966 a primeira iniciativa de institucionalização de um hino à negritude. Em duas outras oportunidades, em 1993 e 1997, proposições nesse sentido foram novamente apresentadas, sem êxito. Passados quarenta e um anos da iniciativa pioneira, o projeto é reapresentado "em virtude do reconhecimento da trajetória do negro na formação da sociedade brasileira e da inexistência de símbolos que enalteçam e registrem esse sentimento de fraternidade entre as diversas etnias que compõem a base da população brasileira".

A proposição em exame foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 20 de novembro de 2007 e, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa (RICD), foi encaminhada às

Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No dia 15 de outubro de 2008, o projeto obteve manifestação favorável da CEC e, no dia 10 de setembro de 2009, foi aprovado por unanimidade pela CCJC.

Ao chegar a esta Casa no dia 19 de novembro de 2009, a proposição foi despachada, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa. Na CCJ, foi distribuída, inicialmente, ao Senador Marconi Perillo, que apresentou relatório com voto pela sua aprovação. Contudo, esse relatório não chegou a ser apreciado e o que ora apresentamos retoma o seu conteúdo, com as modificações necessárias.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos sob análise, bem como a respeito de seu mérito. Não encontramos óbice algum no que diz respeito a esses aspectos.

A Constituição Federal determina, em seu art. 24, inciso VII, que compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção do patrimônio histórico e cultural, matéria tratada pela proposição em tela. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, a iniciativa revela-se de grande importância. Em todo o mundo, agregou-se, nas últimas décadas, o componente do respeito à diversidade étnica e cultural ao próprio conceito de democracia. E, nessa direção, o Brasil desponta como um país que tem como uma de suas principais características socioculturais a busca incessante de uma convivência harmônica entre os elementos formadores de seu povo.

Não há dúvida de que, no cenário da formação das matrizes culturais do nosso processo civilizatório, destaca-se a relevância da contribuição do elemento negro. Por sua importância na reafirmação dos valores de respeito à diversidade étnica e pela qualidade poética, o Hino à Negritude, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, merece ser oficializado em todo o território nacional.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.445, de 2007, na origem) e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator